



PROCESSO Nº 156230/2016
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PRINCIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
GESTOR JOEL FERREIRA
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária que se originou de processo de Representação de Natureza Interna, proposto pelo Ministério Público de Contas, para a apuração da responsabilidade e para a quantificação do dano ao erário decorrente de superfaturamento por inexecução de serviços relativos às obras nas pontes sob o Rio “Gamelerão Gurupi” e sob seu afluente “Gameleirinha Gurupi”, prestados pela empresa contratada Tayna Construções, Consultoria e Empreendimento Ltda.

Após a equipe técnica da SECEX-Obras elaborar o Relatório Técnico Preliminar, foram expedidos os ofícios de citação ao Sr. Joel Ferreira – Prefeito Municipal (Ofício nº 685/2017), ao Sr. Sebastião Amaral Pereira - Secretário de Obras e Serviços da Prefeitura Municipal (Ofício nº 686/2017); ao Sr. Markus Túlio Perro de Brito - Engenheiro Fiscal (Ofício nº 687/2017) e à Empresa Tayna Construção, Consultoria e Empreendimento LTDA-ME (Ofício nº 688/2017).

Dentre esses citados, somente o Sr. Markus Túlio Perro de Brito - Engenheiro Fiscal e a empresa Tayna Construção, Consultoria e Empreendimento LTDA-ME foram declarado revéis, após a devida citação editalícia (Doc. nº 255435/2007).

Nesse contexto, o Sr. Joel Ferrreira e o Sr. Sebastião Amaral Pereira apresentaram defesa – docs. nº 217338/2017 e nº 217343/2017, as quais foram analisadas pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia no Relatório Técnico – doc. nº 265567/2017 .



Na análise da defesa do Sr. Joel Ferreira, a Unidade Técnica apresentou a seguinte sugestão:

(...) recomenda-se ao Exmo. Conselheiro Relator citar o Sr. Cícero Clênio Alves Gonçalves para que o mesmo possa apresentar suas alegações de defesa quanto aos argumentos apresentados pelo Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal, mais precisamente com relação aos argumentos do item c) do Doc. n° 217338/2017.

O Sr. Cícero Clênio Alves Gonçalves deve apresentar suas alegações de defesa com relação ao Achado 4 "Não alimentação do Sistema Geo-Obras" - (fl. 41 do Doc. n° 182080/2017 - Control-P) quanto aos seguintes aspectos:

Conduta: Não cumprir as Resoluções Normativas n° 06/2008 e n° 06/2011 do TCE-MT que dispõe sobre a alimentação do Sistema Geo-Obras com documentos relacionados à execução físico-financeira de obras públicas haja vista sua designação como responsável pela alimentação do referido Sistema, conforme Portaria n° 06/2014 expedida pelo Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia.

Nexo de Causalidade: A não inserção de documentos obrigatórios no Sistema Geo-Obras (planilhas de medições, termos de recebimento definitivo e provisório, fotos georreferenciadas, etc.) acarreta prejuízos ao princípio da transparência, bem como ao exercício do Controle Externo.

Culpabilidade: Era esperado do Sr. Cícero Clênio Alves Gonçalves o efetivo cumprimento das Resoluções Normativas n° 06/2008 e n° 06/2011 considerando a sua designação como responsável pela alimentação do Sistema Geo-Obras, conforme consta na Portaria n° 06/2014 expedida pelo Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia.

Na sequência, com relação à análise da defesa do Sr. Sebastião Amaral Pereira, a Unidade Técnica apresentou a seguinte sugestão:

(...) recomenda-se ao Exmo. Conselheiro Relator que notifique o Sr. Sebastião Amaral Pereira, Sec. de Obras e Serv. Urbanos, para que mesmo complemente sua defesa no sentido de comprovar a realização de outros serviços executados nas pontes sobre o "Rio Gameleirão Gurupi" e "Rio Gameleirinha Gurupi", encaminhando o número dos contratos, dos empenhos, liquidações e pagamentos referentes aos serviços executados após os serviços questionados, ou seja, após o exercício de 2014 e 2013 respectivamente.

Desse modo, com o intuito de garantir o contraditório e a ampla defesa, a Equipe Técnica propôs, ao final, o seguinte encaminhamento:



Recomenda-se ao Exmo. Conselheiro Relator CITAR o Sr. Cícero Clênio Alves Gonçalves para que o mesmo possa apresentar suas alegações de defesa com relação ao Achado 4 "Não alimentação do Sistema Geo-Obras" (fl. 41 do Doc. n° 182080/2017 - Control-P), bem como em relação aos argumentos apresentados pelo Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal, mais precisamente com relação aos argumentos do item c) do Doc. n° 217338/2017.

Por fim, recomenda-se ao Exmo. Conselheiro Relator NOTIFICAR o Sr. Sebastião Amaral Pereira, Sec. de Obras e Serv. Urbanos, para que o mesmo complemente sua defesa no sentido de comprovar a realização dos serviços executados nas pontes sobre o "Rio Gameleirão Gurupi" e "Rio Gameleirinha Gurupi", após o exercício de 2014 e 2013 respectivamente. Os serviços alegados podem ser comprovados por meio dos contratos firmados, dos empenhos, das liquidações e dos pagamentos realizados.

Após, o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para manifestação conclusiva.

É o relatório.

Decido.

Observo que a defesa do Sr. Joel Ferreira visa a exclusão de sua responsabilidade com relação à irregularidade classificada como MB_02. Assim, caso sua pretensão seja acatada, há a possibilidade de repercussão de efeitos jurídicos para o **Sr. Cícero Clênio Gonçalves** – Responsável pelo Sistema APLIC e GEO-OBRAS da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia.

Também verifico que o **Sr. Sebastião Amaral Pereira**, Secretário de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, alegou em sua defesa que foram realizados serviços de reforma nas pontes sobre o Rio Gameleirão Gurupi e sobre o Rio Gameleirinha Gurupi, no período compreendido entre a execução dos serviços prestados pela empresa Tayna Construção e a efetiva fiscalização *in loco* realizada pela Equipe Técnica da SECEX-Obras.

O artigo 408 do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processos do Tribunal de Contas, conforme preceituado no artigo 144 da Regimento Interno do Tribunal de Contas, dispõe que:



Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Dessa norma, depreende-se que a declaração constitui prova somente do próprio ato declaratório, não possuindo o condão de comprovar a veracidade do fato declarado, motivo pelo qual, compete ao interessado o ônus da prova do fato.

Diante exposto e em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acolho as sugestões da Undiade Técnica, razão pela qual determino que **CITE-SE** o **Sr. Cícero Clênio Gonçalves** – Responsável pelo Sistema APLIC e GEO-OBRA da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, e **INTIME-SE** o **Sr. Sebastião Amaral Pereira** – Secretário de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, para que se manifestem sobre do Relatório Técnico (Doc. Digital nº 265567/2017) elaborado pela Unidade Técnica, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da data da confirmação do recebimento desta.

Após, encaminhem-se à G.C.P. Diligenciados para aguardo da manifestação ou certificação do decurso de prazo.

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 26 de setembro de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006